



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500430-18.2020.8.26.0052/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GUSTAVO DE SOUZA VIEIRA, é embargado 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 1500430-18.2020.8.26.0052/50001

Comarca: SÃO PAULO

Embargante: GUSTAVO DE SOUZA VIEIRA

Embargada: 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Voto: 32642

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de obscuridade e omissão no acórdão que rejeitou os embargos de declaração. Inconformismo quanto à não declaração da nulidade do julgamento em razão da perda da gravação das câmeras de segurança que registraram a prática delitiva. Alegação de obscuridade no acórdão combatido, sustentando que não foi justificada de maneira clara e coerente a perda da mídia original e sua relevância para a Defesa, e omissão quanto à quebra da cadeia de custódia, fundamentando que perda da gravação impossibilita que a Defesa tenha acesso a um elemento essencial, gerando um prejuízo inquestionável. Teses defensivas devidamente analisadas no acórdão embargado. Inexistência de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição. Pretensão de reanálise de matéria já enfrentada. Impossibilidade. Pretensão de prequestionamento da matéria para interposição de Recurso Especial e Extraordinário. Admissão de prequestionamento implícito pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto aos dispositivos infraconstitucionais. Anotado o prequestionamento do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Embargos rejeitados, com anotação de prequestionamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *E.P.S.F.* contra o acórdão proferido por esta 16ª Câmara de Direito Criminal, que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão que, por unanimidade, rejeitada a preliminar, negou provimento ao recurso defensivo, mantendo, na íntegra, a r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Michelle Porto de Medeiros Cunha Carreiro, da 5ª Vara do Júri do Foro Central da Comarca de São Paulo, que o

condenou à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de obscuridade na justificativa do acórdão atacado, argumentando que não foi esclarecida a violação da quebra da cadeia de custódia, requerendo o prequestionamento da matéria (fls. 01/05).

É o breve relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

O embargante foi condenado porque, em 18 de março de 2020, por volta das 11h15, na Rua Clodomiro Amazonas, n. 1400, na cidade de São Paulo, valendo-se de recurso que dificultou a defesa do ofendido, desferiu diversos disparos de arma de fogo contra a pessoa de José Onildo de Amorim Oliveira, produzindo-lhe ferimentos que foram a causa de sua morte.

Pretende a Defesa que seja sanada a obscuridade do acórdão combatido, sustentando que não foi justificada de maneira clara e coerente a perda da mídia original e sua relevância para a Defesa, e a omissão quanto à quebra da cadeia de custódia, fundamentando que perda da gravação impossibilita que a Defesa tenha acesso a um elemento essencial, gerando um prejuízo inquestionável.

Nos termos do artigo 619, do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração somente se mostra admissível nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso presente, não há omissão a ser sanada, ausentes também os demais vícios de contradição, ambiguidade e obscuridade, previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

O acórdão não deixou de enfrentar a matéria embargada, porquanto discorreu adequadamente sobre a perda da gravação das câmeras de segurança que registraram a prática delitiva.

Nesse sentido, constou *in verbis*:

Pretende a Defesa o reconhecimento nulidade do feito em razão da perda da gravação das câmeras de segurança que registraram a prática delitiva.

Nos termos do artigo 619, do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração somente se mostra admissível nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso presente, não há omissão a ser sanada, ausentes também os demais vícios de contradição, ambiguidade e obscuridade, previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

O acórdão não deixou de enfrentar a matéria embargada, porquanto discorreu adequadamente sobre a preliminar arguida.

Nesse sentido, constou *in verbis*:

Pugna a Defesa pela declaração de nulidade do feito, sob o fundamento de que a autoria delitiva foi determinada por meio das imagens das câmeras de segurança do estabelecimento do ofendido, mas lhe

não foi disponibilizado acesso integral ao conteúdo, pois a mídia que continha a íntegra das gravações foi perdida.

A despeito da argumentação defensiva, analisando os elementos probatórios coligidos aos autos, observo que a autoria delitiva não foi baseada somente nas gravações das câmeras de segurança da oficina da vítima, mas no depoimento das testemunhas, em especial da testemunha protegida, que presenciou os fatos, e na confissão do apelante.

De outra parte, em que pese a mídia que continha a íntegra das gravações das câmeras de segurança tenha sido perdida, o infortúnio ocorreu após a sua submissão a exame pericial.

Conforme se observa do laudo pericial acostado aos autos, as imagens foram devidamente extraídas e descritas, revelando a dinâmica da prática delitiva (fls. 433/457).

Portanto, malgrado a íntegra das gravações não tenha sido disponibilizada à Defesa em razão da perda da mídia, o laudo pericial elaborado supriu a sua falta, permitindo com que a Defesa contraditasse referida prova.

Assim, ao contrário do alegado pelo embargante, os argumentos elencados foram devidamente analisados, sendo, portanto, infundada a alegação de omissão e contradição no acórdão combatido.

O embargante busca, na verdade, o reexame de matéria já discutida no acórdão, com o condão de alterar a valoração dos fatos manifestada pelo órgão julgador, hipótese vedada por essa via recursal.

Assim sendo, o inconformismo da parte com o resultado desfavorável do julgamento deve ser veiculado pela via recursal adequada.

Nesse sentido, já decidiu esta 16ª Câmara de Direito Criminal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão e contradição no julgado a respeito do cálculo da pena e fixação do regime penitenciário - **Pretensão de rediscussão de matéria analisada pelo órgão colegiado - Ausência de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão – Caráter infringente - Alteração do julgado buscado por via inadequada** – Prequestionamento anotado - Embargos rejeitados - (voto n. 31243).

(TJSP; Embargos de Declaração 0026785-42.2013.8.26.0196; Relator: Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Franca - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/12/2016; Data de Registro: 07/12/2016)

Em suma, não há qualquer omissão, obscuridade, ambigüidade, ou contradição no acórdão embargado.

Quanto à pretensão de prequestionamento, desnecessária a menção expressa aos dispositivos infraconstitucionais supostamente violados para a eventual interposição de recurso especial, revelando-se suficiente que a matéria combatida tenha sido analisada pelo julgador, sendo certo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite o prequestionamento implícito para fins de recurso especial.¹

Por outro lado, a alegação de violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, deve ser anotada para fins de prequestionamento, notadamente diante do teor da Súmula

¹ Nesse sentido: "(...) A jurisprudência desta Corte admite o prequestionamento implícito, em que não há menção expressa aos dispositivos, mas se debate o conteúdo da norma tida como vulnerada, sendo esse o caso dos autos.(...)" STJ, AgRg no REsp 1747006/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 25/09/2018.

356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal,² que estabelece que o prequestionamento é requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, além da exigência da sobredita Corte Constitucional de prequestionamento explícito para fins de interposição de tal recurso.³

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração, com anotação para fins de prequestionamento.

LEME GARCIA

Relator

² O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

³ Nesse sentido: BADARÓ, Gustavo Henrique. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 383: "O STF exige o prequestionamento explícito, isto é, que o próprio artigo da Constituição tenha sido mencionado explicitamente no acórdão recorrido (...)". Na mesma linha: STF, ARE 640659 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012.